



DEZEMBRO 2016

CONTENCIOSO

O MAPA JUDICIÁRIO VOLTA A MUDAR

As mudanças já anunciadas no Programa do atual Governo no sentido de proceder à “correção dos erros do mapa judiciário” com vista a “Aproximar a Justiça dos cidadãos” foram agora introduzidas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, a qual procede à alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, bem como do Código de Processo Civil (CPC) e do Código do Processo Penal (CPP).

As mudanças já anunciadas no Programa do atual Governo no sentido de proceder à “correção dos erros do mapa judiciário” com vista a “Aproximar a Justiça dos cidadãos” foram agora introduzidas pela **Lei n.º 40-A/2016**, de 22 de Dezembro, a qual procede à alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, bem como do Código de Processo Civil (CPC) e do Código do Processo Penal (CPP).

Com vista à regulamentação da “nova” LOSJ, veio também a ser publicado, em 27 de Dezembro, o **Decreto-Lei n.º 86/2016** (RLOSJ).

Da interpretação conjugada de ambos os diplomas cumpre assinalar, fundamentalmente, as seguintes alterações:

■ À Lei da Organização do Sistema Judiciário

Verifica-se, desde logo, uma **mudança terminológica transversal**, passando, em suma, as instâncias centrais, as instâncias locais, as secções de família a menores e as secções de trabalho a designarem-se por juízos centrais cíveis, juízos locais cíveis, juízos centrais criminais, juízos locais criminais, juízos locais de pequena criminalidade, juízos de família e menores e juízos do trabalho, respetivamente. Foi, portanto, retomada a anterior terminologia de “juízo”, opção que, não sendo essencial, parece consentânea com a ideia de voltar ao anterior figurino do Tribunal mais próximo das populações.

Não obstante, mantém-se a repartição das competências especializada, genérica e de proximidade. Também a repartição da competência em razão da matéria e do valor permanece inalterada, continuando, por exemplo, os juízos centrais cíveis a ter competência para a preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a € 50.000,00.

Ainda a propósito da competência, cumpre salientar que a “nova” LOSJ atribui **competência executiva ao próprio Tribunal que profere a Decisão relativa a multas, custas e indemnizações previstas na lei processual** (e não apenas a determinadas instâncias ou secções – agora juízos –, como sucedia anteriormente).

Foi retomada a anterior terminologia de “juízo”, opção que, não sendo essencial, parece consentânea com a ideia de voltar ao anterior figurino do Tribunal mais próximo das populações.

A grande alteração parece ser, de facto, a **reativação de 20 tribunais extintos** (Sever do Vouga, Penela, Portel, Monchique, Meda, Fornos de Algodres, Bombarral, Cadaval, Castelo de Vide, Ferreira do Zêzere, Mação, Sines, Paredes de Coura, Boticas, Murça, Mesão Frio, Sabrosa, Armamar, Resende e Tabuaço), nos quais se poderão realizar, inclusivamente, audiências de julgamento. Acresce que, nas seções de proximidade já existentes passa a ser obrigatória a prática de diversos atos judiciais.

Estas alterações far-se-ão sobretudo sentir no plano dos julgamentos criminais e no domínio da jurisdição de família e menores.

Com efeito, nos processos iniciados após 1 de Janeiro de 2017, **as audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular (relativos a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos de prisão) serão obrigatoriamente realizadas no juízo territorialmente competente para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade.** Já assim não será nos julgamentos em processo sumário.

São também criados 7 novos juízos de família e menores (Fafe, Leiria, Alcobaça, Mafra, Vila do Conde, Marco de Canaveses e Abrantes) e devolve-se essa competência a muitos outros juízos locais já existentes.

Passa a ser possível a realização de diligências em municípios onde não esteja sediado qualquer tribunal ou juízo, mediante i) a definição de instalações adequadas em que se possam realizar atos judiciais e julgamentos criminais da competência de juiz singular e ii) a instalação de equipamentos tecnológicos que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, com vista à realização de inquirições ou outras diligências processuais.

Outra das inovações a registar é a **possibilidade de os reclusos (desde que não assumam no processo em causa a qualidade de arguido) prestarem depoimento no estabelecimento prisional em que se encontram.**

Uma última nota para referir que o ano judicial volta a coincidir com o ano civil.

■ Ao Código de Processo Civil

Apenas foi alterado o artigo 502.º do CPC, que estabelecia o regime de inquirição necessariamente por teleconferência e somente das testemunhas residentes fora da comarca, no sentido de estender tal regime às **testemunhas residentes em município diverso daquele onde o tribunal da causa se encontra sediado,** podendo ser utilizados **quaisquer equipamentos tecnológicos que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real,** a partir do tribunal ou do juízo da área da sua residência.

Tal regime não é, porém, aplicável aos processos pendentes em tribunais ou juízos sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, quando a testemunha a inquirir resida na respetiva área.

Outra das inovações a registar é a possibilidade de os reclusos (desde que não assumam no processo em causa a qualidade de arguido) prestarem depoimento no estabelecimento prisional em que se encontram.

■ Ao Código de Processo Penal

Procede-se, ainda, à alteração do artigo 318.º do CPP, de acordo com o qual, e ainda que excepcionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos que **residam fora do município onde se situa o tribunal ou juízo em causa** pode ser solicitada ao juiz de outro tribunal ou juízo, por meio de equipamentos tecnológicos que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Por último, os referidos diplomas entram imediatamente em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017, com exceção, entre outras menos relevantes, das alterações resultantes da criação dos 7 novos juízos de família e menores, que apenas entrarão em vigor na data do início de funcionamento desses juízos.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Libano Monteiro** (nuno.libanomonteiro@plmj.pt) ou **Filipa Nunes Dias** (filipa.nunesdias@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2016, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards 2015-2012

Top 5 - Game Changers dos últimos 10 anos
Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2015 - 2011